

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823 , DE 2011

Assegura à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Sandra Rosado, através da Proposição supranumerada, pretende instituir em lei avulsa o que entende como “assegurar à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas, em processo desapropriatório ou ações discriminatórias”.

Alega em defesa de sua tese:

“A Constituição Federal de 1988, no artigo 5.º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O artigo 226, §5.º, por sua vez, assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

Assim sendo, atendendo ao preceito constitucional, esta proposta visa assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A igualdade entre homens e mulheres é preceito que dita as regras de todo o nosso direito.

Após séculos de opressão, a mulher conseguiu, nas civilizações democráticas, a igualdade de direitos com os homens.

Há muitos direitos que ainda precisam ser igualmente usufruídos, como o direito ao mesmo salário, quando na iniciativa privada exercerem elas a mesma função, com os mesmos encargos.

Todavia, o pretendido pela nobre Proponente já se encontra delineado e regrado em nossa legislação (*legem habemus*), não havendo necessidade de lei nova para tanto.

Basta ver o trazido à baila pela própria autora, quando fez menção ao art. 189 da Constituição Federal.

“CAPÍTULO III

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA
REFORMA AGRÁRIA**

(...)

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”

É preceito inquestionável e inderrogável pela legislação infraconstitucional e é autoaplicável, não precisando de regramentos para que tenha eficácia.

Temos de levar em consideração, ainda, que a Lei n.^º 8.629, de 25, de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, já assegura, em seu artigo 19, que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Sendo assim, não vemos oportunidade ou conveniência para a aprovação da presente matéria.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 1.823, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator